

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 2017**

(Apensado: PLP nº 445/2017)

Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado ZECA DO PT

**VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARINHA RAUPP**

O Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, visa a ampliar a área de atuação da atual Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, a fim de abranger os municípios pantaneiros da Bacia do Paraguai.

Para tanto, modifica a Lei Complementar nº 124, de 2007, de modo a renomear a autarquia como “Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal – SUDAMP” (art. 1º) e incluir na sua área de atuação “os Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai” (art. 2º). Além disso, altera, ainda na mesma Lei, todos os dispositivos que versam sobre a Superintendência, para que façam referência à sua nova área de atuação.

A proposição em comento modifica, de modo correspondente, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que regula o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, substituindo as referências à Amazônia por “da Amazônia e do Pantanal”.

Com o advento da Lei 1.806, de 06 de janeiro de 1953, a Amazônia Brasileira passou a ser chamada de Amazônia Legal, fruto do conceito político e não geográfico, visto a necessidade de planejar e desenvolver a Região.

Em 27 de outubro de 1966, foi editada a Lei 5.173, que criou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e extinguiu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA, novamente trazendo o conceito da Amazônia Legal para fins de planejamento. As regiões abrangidas pela Lei compreendem os Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.

Com a Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, em seu artigo 45 que estendeu a abrangência da Amazônia Legal, incluindo toda a área do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, constituem a Amazônia Legal os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44°).

É subdivida em duas macrorregiões: a Amazônia Ocidental, constituída pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, por força do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967 e a Amazônia Oriental, formada pelos Estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso.

Atualmente, a Região da Amazônia Legal corresponde à área de atuação da SUDAM, conforme determina a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, podendo se beneficiar integralmente dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da SUDAM e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida-Provisória nº 2.157-5, o que não ocorre em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, que pela própria Lei Complementar nº 124, não atua na totalidade da área de atuação da SUDAM.

Contrariamente do que ocorre com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE que tem acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO com acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e ao o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

As cidades cresceram, outras novas surgiram, a população se multiplicou e todo esse processo não ocorreu de forma harmônica, equilibrada e sustentável. Ao contrário, as transformações da região não foram acompanhadas por níveis de qualidade de vida satisfatórios para a maioria de seus habitantes, e seus indicadores socioeconômicos estão entre os mais baixos do país.

Dito isso, não podemos concordar com as medidas propostas pelo nobre Autor da proposição, por razões de ordem constitucional, legal e técnica que expomos a seguir.

Do ângulo constitucional – como aliás o reconhece, com louvável honestidade intelectual, o ilustre Relator – porque “*Já no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu-se que os recursos do Fundo de Financiamento da Região Norte seriam aplicados através do Banco da Amazônia*” (previsto no art. 34, §10, I da ADCT). Ocorre que esse Banco não opera no Mato Grosso do Sul.

Do ponto de vista legal, porque os municípios indicados pelo autor, estando em território sul-matogrossense, já são beneficiários da atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 2009.

Destarte, já usufruem das condições diferenciadas de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional alegadas pelo relator como razões para justificar a sua inclusão também na área de atuação da SUDAM.

Por fim, do ponto de vista técnico é de todo injustificável o nivelamento dos patamares de desenvolvimento dos Municípios indicados com a região amazônica.

Vinte e dois dos trinta municípios com os piores IDHM do Brasil estão na Região Norte, com valores entre 0,498 e 0,418, segundo o *Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil*<sup>1</sup>. Dos 772 municípios amazônicos, 305 apresentam IDHM baixo, isto

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/>. Acesso em: 27/02/2018.

é, menor do que 0,500, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Enquanto isso, o IDHM na mesorregião dos Pantanaís Sul-mato-grossenses é de 0,751, considerado médio segundo a mesma classificação.

Merece destaque a comparação entre as duas regiões também no aspecto logístico, sem dúvida um dos principais desafios ao desenvolvimento da região amazônica. A Amazônia legal pode ser vista no mapa de “Logística dos Transportes no Brasil” como um “vazio logístico” – região em que a rede de transporte é escassa<sup>2</sup>. Enquanto isso, a área de influência da hidrovia do Paraguai foi um vetor histórico para o crescimento econômico da mesorregião dos Pantanaís Sul-mato-grossenses. Hoje, as características do Tramo Sul, entre Corumbá – uma das cidades da mesorregião – e a fronteira com o Paraguai, permitem a navegação de comboios com 290 metros de comprimento, 48 metros de largura, calado de 2,7 metros e capacidade para 24 mil toneladas. Essas embarcações transportam soja, arroz, milho e madeira, além de cimento e derivados minérios de ferro e manganês<sup>3</sup>.

Em relação ao Produto Interno Bruto – PIB, a região Centro-Oeste é a que mais cresceu, indo de 8,8% para 9,8%, um avanço de 1,0% de 2002 a 2012, estando à frente da Região Norte com um avanço de 0,6% no mesmo período.

Ademais, analisando a área de atuação da SUDAM, há de se ter em conta os seguintes fatores que podem representar potenciais riscos à consecução do objetivo da Redução das Desigualdades interestaduais, quais sejam:

- a) Com a entrada dos Municípios pantaneiros que estão situados na Bacia do Rio Paraguai, o número de Unidades Federadas atendidas pela SUDAM e a FDA passariam de 9 para 10, acarretando automaticamente, a redução da participação dos Estados da Região Amazônica na dotação orçamentária, uma vez que a referida proposta não prevê aumento de recursos;
- b) Com a aprovação do referido Projeto, os municípios beneficiados passariam a ser atendidos simultaneamente por duas Superintendências, acarretando uma posição mais vantajosa em relação aos demais Estados da Federação, o que contribui com o aumento das desigualdades interestaduais;

---

2 V. <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/11/ibge-mapeia-a-infraestrutura-dos-transportes-no-brasil> Acesso em 27/04/2018.

<sup>3</sup> [http://www.dnit.gov.br/hidroviarias/hidroviarias-interiores/copy\\_of\\_Hidrovia%20Parana%20Paraguai](http://www.dnit.gov.br/hidroviarias/hidroviarias-interiores/copy_of_Hidrovia%20Parana%20Paraguai) Acesso em 27/04/2018.

São condições de tal modo heterogêneas que não há como se falar em “planejamento do desenvolvimento sustentável da região pantaneira, de modo integrado com o da Floresta Amazônica”, como aponta o nobre relator, pois há um enorme risco de elevar a desigualdade intrarregional, o que contraria uma das diretrizes estratégicas do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA, uma vez que a Região do Pantanal passaria a ser atendida por instrumentos fiscais e financeiros geridos por dois órgãos distintos de desenvolvimento regional (SUDAM E SUDECO).

Por fim, sugiro ao nobre Autor, proposição para a criação da Superintendência do Pantanal, trazendo melhorias da infraestrutura do Pantanal, promovendo o desenvolvimento regional, bem como ações que visem promover a captação e manutenção dos investidores no âmbito da nova Superintendência, onde contará com o nosso apoio para sua aprovação.

Submetemos, assim, o nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 424, de 2017, e sua emenda. Quanto ao seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 445, de 2017, votamos com o Relator pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

**MARINHA RAUPP**  
**Deputada Federal - Rondônia**